



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.784 - RS
(2013/0149410-6)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : L DA S F (MENOR)
ASSIST POR : D F S
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. EXAME DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.
2. A alegação de omissão a respeito de exame direto de matéria constitucional (para fins de prequestionamento) é inviável em recurso especial.
3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.784 - RS
(2013/0149410-6)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão exarado no recurso em epígrafe, sob o argumento de que o *decisum* teria sido omissivo ao não se pronunciar sobre a tese de violação ao artigo 5º, LVII, da CRFB/1988, necessário para efeitos de prequestionamento.

O acórdão embargado, por sua vez, e no que se faz necessário à sua compreensão, afirma:

Trata-se de embargos de declaração opostos por L DA S F contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 343/346), que, com arrimo no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, negou seguimento ao recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a condenação do recorrente pela prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, aplicando-se a medida socioeducativa de internação, por tempo indeterminado, não superior a 3 anos.

Inconformado, o agravante alega a existência de omissão com relação ao exame da alegação de ser inviável a utilização de situação desfavorável (tentativa de homicídio da qual foi absolvido) para fins de aplicação da medida mais gravosa (internação).

É o relatório.

Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.

Nesse passo, entendo que a decisão ora recorrida (e-STJ fls 343/346), cujos fundamentos submeto a esta Turma para apreciação, deve ser mantida:

(...)

Bem se vê que a medida de internação fixada na origem, a despeito de levar em conta a absolvição da tentativa de homicídio, foi devidamente justificada, em razão da forma extremamente violenta como se portou o agente, abordando a vítima com a utilização de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, que foi disparada, posteriormente, contra os policiais militares, com o objetivo de resguardar o produto do roubo.

As alegações defendidas no recurso não são hábeis a infirmar a fundamentação contida na decisão atacada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios como agravo regimental e, nessa perspectiva, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(fls. 365/368 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.784 - RS
(2013/0149410-6)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Os embargos de declaração se destinam a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Cuida-se, portanto, de ferramenta processual vocacionada ao aprimoramento do julgamento já realizado, à vista dos padrões acima.

Consoante se depreende das razões de embargos, fica clara a sua improcedência. Em suas razões, apesar do embargante indicar o vício de omissão, fê-lo mediante apontamento de questão que envolve o mérito do recurso (tese de violação ao artigo 5º, LVII, da Constituição), fato que revela a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado e a pretensão de modificá-lo por via transversa.

Não obstante a alegação de que os presentes embargos teriam mero propósito de prequestionar a matéria, tal argumento, por si só, não viabiliza o manejo e o consequente acolhimento da espécie, haja vista a inexistência de qualquer vício na decisão embargada e a flagrante impossibilidade do exame direto de possível irreverência à norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Tal o contexto – inexistência dos supostos defeitos no julgado –, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0149410-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 333.784 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001/5.12.0001504-5 151200015045 4285138320128217000 460839520128210001
70049400336 70049778905 70050325364 70050585165 70051219194 70053432167

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DA S F (MENOR)
ASSIST POR : D F S
ADVOGADO : HENRIQUE BUNI RICHTER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : L DA S F (MENOR)
ASSIST POR : D F S
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.